



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2031152-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MASSA FALIDA DE NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.881

Agravante(s): Município de São Paulo

Agravado(s): Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que constem informações acerca da situação falimentar da executada e para que se apresente nova planilha de cálculos, excluída a multa moratória, sob pena de indeferimento da exordial. Irresignação. Cabimento parcial. MULTA MORATÓRIA. Possibilidade de inclusão na execução de valores em face da massa falida, apenas quanto às falências decretadas sob a vigência da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falências-LRF). 'In casu', ante a decretação da falência da executada anteriormente à entrada em vigor de tal diploma legal, é inviável a execução da multa, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra. Decisão mantida nesse ponto. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ADICIONAIS. Impertinência. A petição inicial 'in casu' preenche a contento os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal. Feito executivo aparelhado por CDAs de que consta a indicação da devedora e do seu endereço para citação, não se revestindo os dados exigidos pelo D. Juízo 'a quo' de caráter essencial. Inexistência de exigência legal acerca das informações determinadas na origem. Precedentes. Decisão reformada apenas quanto a tal determinação. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou que a parte exequente emendasse a petição inicial, a fim de que a credora “a) *junte a ficha cadastral atualizada da empresa perante a JUCESP; b) comprove o atual andamento do processo de falência, juntando extrato do processo; c) esclareça se o endereço informado na inicial pertence ao síndico/administrador judicial; d) apresente a qualificação completa do administrador judicial da falência (com endereço profissional completo para futuras intimações); e e) junte planilha de cálculos para fins falimentares, observada a data da efetiva decretação de quebra para aplicação de correção monetária, juros moratórios com exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente (STJ REsp 1.764.396/PE) e sendo vedada a aplicação de multa (Súmulas 192 e 565 do STF)*”.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) diante da vigência da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falências-LRF; artigo 83, inciso VII) quando da ocorrência do fato gerador dos tributos executados na ação em trâmite na origem, e das disposições que possibilitam a cobrança da multa moratória de natureza tributária contra a massa falida, é juridicamente justificável incluir esse valor na penhora, sendo cristalina a permanência da multa nos cálculos que deverão acompanhar a constrição; 2) a execução fiscal foi corretamente proposta 'in casu' em face da massa falida, com pedido de citação no endereço do Síndico, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais-LEF não exige as determinações proferidas na origem; 3) as exigências feitas pelo D. Juízo de origem são deveras onerosas à Municipalidade exequente; 4) os agentes públicos, ao praticarem seus atos, possuem a prerrogativa da fé-pública, vez que o fazem sob a premissa de

princípios e leis que regem a Administração Pública, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica; 5) tampouco faz sentido a exigência de cálculos para expedição de mandado de citação, uma vez que dito mandado, para fins de citação da massa falida, não é de citação e penhora, observado que o decreto falimentar equivale à moratória, e qualquer pagamento deverá aguardar a fase de rateio, mesmo os créditos extraconcursais, como é o caso; 6) a exigência de um rol fixo de documentos, como requisito para exame do pedido de expedição do Mandado de Penhora, extrapola a atividade jurisdicional, por não guardar fundamento com o contido na lei processual e na Lei de Execuções Fiscais, além de dificultar a perseguição do crédito tributário pelo Fisco Municipal.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do D. Juízo 'a quo', bem como a intimação da parte contrária para a apresentação de resposta, tendo em vista não ter sido formada a relação jurídico-processual na origem.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls.20/22, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da massa falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Insurge-se o município credor contra a r. decisão que, antes de receber a petição inicial e determinar o

prosseguimento da execução fiscal, com a consequente citação da executada agravada, ordenou à urbe a juntada de documentos complementares e a apresentação de planilha de cálculo, expressamente com o decote da multa tributária cobrada em face da massa falida.

Razão assiste, em parte, à recorrente.

Inicialmente, acerca da determinação proferida pelo D. Juízo de decote da multa na apresentação da planilha de cálculo, é certo que o artigo 83 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falências-LRF) assim dispõe:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

(...)

Ou seja, como já bem deliberou esta C. 14ª Câmara de Direito Público em situação análoga à dos autos, “*a multa moratória é devida nos termos do artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05 e deverá ser paga, respeitada a ordem de pagamento prevista no referido artigo 83, com apresentação destacada nos cálculos para fins de possibilitar a correta classificação do crédito pelo juízo falimentar*” (AI nº 2307571-75.2024.8.26.0000, Rel.^a Dr.^a Adriana Carvalho, j. 24.11.2024, DJe de 24.11.2024).

Esse é, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se infere da seguinte passagem jurisprudencial: “**Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou**

*administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. (...) Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei 'não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945', podendo-se afirmar, a contrario sensu, que **a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência**, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007" (REsp nº1.223.792/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 19.02.2013, DJe 26.02.2013; g.n.).*

Assim, com o advento da Lei nº 11.101/05 no ordenamento jurídico pátrio, passou a ser possível a inclusão da multa moratória na execução do débito fiscal em face da massa falida, não dependendo, todavia, a aplicação do novo regramento das falências da data em que ocorrido o fato gerador do tributo (tal como sustenta equivocadamente o Município agravante), mas sim da data da decretação da falência, tudo em conformidade com o julgado do C. STJ indicado acima e também com os seguintes precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Público:

2326696-29.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/01/2025

Data de publicação: 29/01/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS – Massa falida – Determinação judicial de exclusão da multa moratória do crédito tributário. Pretensão de reforma – Possibilidade. Juros de mora e correção monetária – Incidência até a data da quebra, quando então fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal, permanecendo suspensa sua exigibilidade até a respectiva apuração de valores – Requerimento de falência e decretação da quebra na vigência da Lei Federal n. 11.101/05 – Multa moratória prevista no art. 83, inc. VII da referida Lei – Decisão reformada. Recurso provido.

2230223-88.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Henrique Harris Júnior

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/01/2019

Data de publicação: 08/01/2019

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Município de Jundiaí. Execução fiscal ajuizada em face de massa falida. Agravo interposto contra decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, excluindo a multa moratória. Decisório que merece reforma. Multa moratória. Aplicabilidade. Falência da agravada decretada já na vigência da Lei nº 11.101/2005, autorizando a cobrança da penalidade. RECURSO PROVIDO.

'In casu', ante a notícia de que a data da decretação da falência da executada se deu em 07/06/1996 (fl.03 deste instrumento), não se afigura possível, pelas razões esposadas acima, a execução de tal penalidade, sendo, pois, o caso de sua exclusão automática tal como ordenou o D. Juízo 'a quo', nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei nº7.661/45 (ainda aplicável à falência da devedora agravada, que se deu sob sua vigência).

Nada há, pois, a ser alterado quanto a isso, daí porque a r. decisão agravada fica mantida nesse ponto.

Já acerca dos documentos exigidos pelo D. Juízo 'a quo', a determinação não merece subsistir.

A petição inicial de uma execução fiscal, em se tratando de ação disciplinada por rito especial, subsume-se aos requisitos próprios do art.6º da Lei de Execução Fiscal, e não aos requisitos genéricos do Código de Processo Civil, de modo que ela deve indicar apenas (i) o Juiz a quem é dirigida (inciso I); (ii) o pedido (inciso II); e (iii) o requerimento para a citação (inciso III).

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mencionado art.6º da LEF disciplina que a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante.

'In casu', a execução fiscal ajuizada pela parte agravante atende a contento aos requisitos do art.6º da LEF, estando aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa de fls.02/08 dos autos respectivos, nas quais devidamente indicado o nome da massa falida devedora, bem como seu domicílio para a citação, em conformidade com as exigências dispostas no art.2º, §5º, I, da LEF, que assim dispõe:

Art. 2º, §5º, LEF. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; (...)

Assim, bastando a indicação do nome e do endereço do executado nas CDAs e estando a petição inicial em conformidade com os ditames legais, a determinação emanada do D. Juízo 'a quo' não se reveste de caráter essencial, mas, ao contrário, traduz a exigência de apresentação de dados que, 'in casu', veio desacompanhada de

qualquer motivo plausível e mesmo de fundamentação – na realidade, é ordem deveras genérica, proferida tão somente porque consta massa falida no polo passivo da execução. Por isso, evidente que a determinação exarada pelo D. Juízo 'a quo' implica ônus demasiado gravoso, a prejudicar o regular andamento do feito executivo.

Nessas circunstâncias, consideram-se dispensáveis as providências decretadas pelo D. Juízo de origem.

Assim já decidiu esta C. Corte:

2327016-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Marcos Soares Machado

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/11/2024

Data de publicação: 19/11/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN – Município de São Paulo – Pedido de citação da massa falida no endereço da Administradora Judicial – Insurgência do agravante contra a r. decisão que afastou a incidência da multa moratória e impôs condições para o prosseguimento da execução – Descabimento – Falência decretada sob vigência da Lei 11.101/05, o que possibilita a inclusão da multa moratória na composição dos créditos da massa falida – Inaplicabilidade da Súmula nº 565 do STF – **Outrossim, inexistente amparo legal para a exigência de documentação para prosseguir-se com a citação além do previsto na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil – Decisão reformada** – Recurso provido.

2049369-89.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Wanderley José Federighi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/04/2024

Data de publicação: 08/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS – Parcelamento não cumprido por decreto de quebra da empresa – Pedido de penhora no rosto dos autos – Insurgência da agravante contra a r. decisão que

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

afastou a incidência da multa moratória e impôs condições para o prosseguimento da execução – Descabimento – Falência decretada sob vigência da Lei 11.101/05, o que possibilita a inclusão da multa moratória na composição dos créditos da massa falida – **determinação de requisitos para prosseguimento da execução contra a massa falida que não se sustentam por ausência de previsão legal – Alteração da r. decisão recorrida que se impõe** – Recurso provido.

Destarte, reforma-se parcialmente a r. decisão agravada, afastando-se a exigência de apresentação dos documentos e informações elencadas pelo D. Juízo 'a quo', devendo a Municipalidade, todavia, proceder à juntada de nova planilha de cálculo, sem a multa tributária exigida da massa falida.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator